



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Recurso nº. : 129.587
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : AIMAR BECHUATE
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.019

GANHO DE CAPITAL - É tributável, como ganho de capital, a diferença positiva entre o valor de venda do bem alienado e os custos comprovados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIMAR BECHUATE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019
Recurso nº. : 129.587
Recorrente : AIMAR BECHUATE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte AIMAR BECHUATE, inscrito no CPF sob n.º 140.815.631-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 52/53, com a seguinte acusação:

"OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital obtidos da alienação de bens e direitos, no valor total de R\$.294.488,93.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/07/1999	R\$.161.947,50
31/05/2000	R\$.132.502,50"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Cientificado pessoalmente do lançamento em 24/01/2001 (fls. 52), o interessado apresentou a impugnação de fls. 67 a 69, em 22/02/2001, através de procurador, procuração às fls. 73, argumentando, em suma, o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019

- adquiriu o imóvel rural em 28/08/1985, conforme Escritura Pública de Compra e Venda que apresenta; no Exercício de 1992 declarou o imóvel por 318.308,04 UFIR, valor de mercado, sem separar o valor da Terra Nua dos bens da atividade rural; em 1992 vendeu 652 has. e 6.783 m², restando 1.000 has. pelo valor de 192.601,34 UFIR; no Exercício 1993 houve um erro de transcrição do saldo de 192.601,34 UFIR, declarado como 159.154,02 UFIR, que era o valor da parte vendida anteriormente, tendo repetido esse valor indevido nas declarações dos Exercícios 1994 a 1999 e utilizado com base para Reais em 1996; na declaração do Exercício 2000, o valor do imóvel foi de R\$.573.454,01 em razão de um pedido de avaliação, que depois foi julgado improcedente; em 27/09/1999, vendeu o imóvel, com todos os bens da atividade rural inclusos, por R\$.500.000,00, sendo R\$.175.000,00 (sic) à vista e R\$.225.000,00 vencível em maio/2000, não tendo constado separadamente na Escritura Pública o valor da Terra Nua e dos bens da atividade rural por que os Cartórios, há décadas, não fazem essa separação;

Nas DIATs do ITR 1997 e 1998 o valor declarado do imóvel foi R\$.630.000,00 e da Terra Nua foi R\$.222.518,00, os quais foram aceitos pela Receita Federal e tributados, devendo também ser aceitos para cálculo do imposto de renda; também foi declarado o valor dos bens da atividade rural;

Constatado o recebimento a maior de R\$.14.514,00 no dia 30/05/2000, em anexo à impugnação foi apurado o imposto complementar mais acréscimos até 28/02/2001;

Em razão do erro na transcrição do valor do imóvel no Exercício 1993 o custo da Terra Nua atualizado é de R\$.154.792,77; sendo que o valor de venda da Terra Nua é de R\$.222.518,00, informado nas DIATs 1997 e 1998, que, excluído do preço de venda total, apura-se o valor dos bens da Atividade Rural de R\$.277.482,00, que fica sujeito ao imposto no valor de R\$.3.915,48 em 30/04/2000, conforme demonstrativo de imposto anexo à impugnação."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019

“GANHO DE CAPITAL - É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição corrigido, conforme previsto na legislação tributária.

Para o cálculo do ganho de capital na venda de imóvel rural o valor correspondente às benfeitorias só será excluído do preço total recebido se restar comprovada sua existência, situação em que seu custo de aquisição também deverá ser excluído do custo de aquisição total do imóvel.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 12/12/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/01/2002 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a pendência travada nestes autos e devolvida a apreciação desta Casa, gira unicamente em torno de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos de conformidade com descrição dos fatos constante da folha de continuação que segue o Auto de Infração de fls. 52.

Em suas razões finais de recorrer, o Processado limita-se a censurar itens da decisão recorrida, sem, no entanto, demonstrar erros na quantificação da matéria tributável apurada.

Às fls. 113, o ora Recorrente censura os itens 8, 10 e 11 do Acórdão DRJ/CGE nº 00.218, os quais, de nenhuma forma, influem nos ganhos auferidos na transação de alienação do imóvel rural ocorrida em 27/09/99 por R\$.500.000,00.

O que restou claro no aresto censurado é que não ficou devidamente comprovada a pretendida majoração do valor do bem rural vendido, em decorrência de benfeitorias que teriam realizadas no mesmo.

É de pacífico conhecimento que as declarações de bens, apresentadas anualmente como parte integrante da declaração de imposto de renda pessoa física, não são

Remis Almeida Estol



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019

estanques e sim, comunicativas, e todas as variações patrimoniais observadas no período anual devem ser declaradas para que a repartição de jurisdição do contribuinte possa comparar o incremento patrimonial com os ganhos auferidos no mesmo período.

Todavia, veja-se que a área remanescente da propriedade rural alienada em 27.09.1999 (1.000 ha), consta do patrimônio do Contribuinte desde 21 de setembro de 1992, e, somente no ano da alienação, lembrou-se o Contribuinte de retificar a sua declaração de bens para incluir benfeitorias.

Atente-se para o fato de que esta pretensão de majorar o valor do referido imóvel já fora intentada, porém rechaçada pela repartição jurisdicional conforme está inserto às fls. 53, "verbis":

"O valor do referido imóvel na Declaração de Ajuste Anual de 2000 (ano-calendário 1999) foi de R\$.573.454,01, porém tal majoração de valor constante do Processo Administrativo 10140.002096/99-11, no qual foi indeferido."

Examinando as peças que formam o todo, conclui-se sem grande esforço, que o objetivo colimado é o de elidir o lançamento exteriorizado através da peça básica de fls. 52 e seguintes.

Atente-se, também, para o fato de que se acolhido o intento do Processado estaríamos frente a duas situação, a saber:

a) As benfeitorias realizadas em bens imóveis, sejam eles rurais ou urbanos, não declaradas, tornariam protegidos todos os acréscimos no estado patrimonial do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003009/00-50
Acórdão nº. : 104-19.019

b) Para fortalecer a omissão e ao mesmo tempo suprimir a referida tributação, bastaria simplesmente acostar aos autos um laudo de avaliação, majorando o valor do bem alienado.

Destarte, conclui-se que dar acolhida a pretensão do contribuinte equivaleria a tornar letra morta a legislação pertinente à tributação sobre "ganhos de capital na alienação de bens e direitos" além de tornar inócua a tributação sobre aumento patrimonial a descoberto.

Com essas considerações e frente a prova dos autos, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL